



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER /2023 CJL
PROTOCOLO: 247/2022
DATA ENTRADA: 09 de fevereiro de 2022
PROJETO DE LEI 9.220 de 2022

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento externas em bares, boates, casas de eventos e similares no município de Caruaru e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto de lei nº 9.220/22 que em seu texto visa instituir sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento externas em bares, boates, casas de eventos e similares no município de Caruaru e dá outras providências, no Município de Caruaru, de autoria do **Vereador Jorge Quintino**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo mensagem justificativa nº 017 em anexo: *“O Presente Projeto de Lei busca zelar pela segurança, tanto dos estabelecimentos privados, quanto da população em geral, ou seja, além de preservar o patrimônio, protege as pessoas que o frequentam. Em consideração ao grande fluxo de pessoas que transitam diariamente nestes locais, a instalação de câmeras é extremamente vantajosa, pois, muitas vezes a sua simples presença é capaz de evitar ações delituosas e assim, gerar maior confiança dos clientes que tendem a frequentar mais vezes o estabelecimento. Nos casos em que a presença do equipamento de monitoramento não for capaz de evitar infrações*



penais, ao menos facilita substancialmente o reconhecimento do autor e posteriormente a aplicação e execução das medidas legais. Por fim, a regulamentação desta legislação específica implica necessariamente na elevação das taxas de resolução de delitos, sobretudo, nos casos de crimes contra a vida e contra o patrimônio. Sem mais, conto com a aprovação por unânime dos demais pares.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância que algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.



Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.



Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade e adequação da via eleita.

No tocante a competência, vê-se que o assunto em estudo trata da concessão de gratuidade para pessoas com deficiência no transporte público municipal, Como se trata de interesse local, a Constituição Federal¹ é clara ao determinar que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, atendendo assim a questão da competência constitucional.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, **por maioria simples**, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal².

¹ Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

² **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



5. MÉRITO

A Carta Magna delimita, que o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para o processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, a propositura restará inválida. Observando assim, que na esfera do município, precisamente em seu processo legislativo, por ser entendido como um conjunto de procedimentos que são observados pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo sob o aspecto jurídico.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define o processo legislativo municipal como sendo:

(...) a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. (**PONTES DE MIRANDA**, F. C. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969. 2ª ed., t. III. São Paulo, Ed. RT, 1972.

O Supremo Tribunal Federal tem posição firme, e assim entende que a utilização das leis de cunho obrigatório não pode ser desvirtuada, pois isso, traduz interferência na atividade privativa do Poder Executivo. Confira-se:

“O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz” (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).

Do ponto de vista da competência legislativa municipal, o projeto apresentado pelo Excelentíssimo Vereador, se vislumbra usurpação de competência legislativa da União, do Estado e do Município. Assim, nesse sentido, portanto, deve ser citado o **Decreto do Estado de Pernambuco, nº 37.089, de 08 de setembro de 2011.**

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Monitoramento Eletrônico Policial com Câmeras Privadas de Pernambuco, com o objetivo de interligar as câmeras de segurança dos hospitais, estabelecimentos de ensino, shopping centers, casas comerciais



e condomínios residenciais com o Sistema de Monitoramento da Secretaria de Defesa Social;

Art. 2º - Poderão ser interligadas ao Sistema de Monitoramento da Secretaria de Defesa Social as câmeras digitais com tecnologia IP-internet protocol que reproduzam imagens de logradouro público;

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deste Decreto que desejarem participar da Política ora instituída deverão autorizar a utilização e a gravação das imagens pela Secretaria de Defesa Social e apresentar os seguintes documentos: I - cópia do estatuto ou contrato social, e alterações, no caso de estabelecimento de ensino; II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; III - descrição técnica da(s) câmera(s) e do local da instalação e reprodução das imagens;

Art. 4º - Compete à Secretaria de Defesa Social: I - realizar visita ao local de instalação das câmeras para avaliar a viabilidade técnica; II - interligar os equipamentos autorizados ao seu Sistema de Monitoramento; III - monitorar as câmeras interligadas e acionar o policiamento ostensivo, quando necessário.

No que configura a competência concorrente, ou seja, cabe a União, Estados e Municípios, assim em relação ao mérito da Proposta, proceder sobre a segurança pública, deste modo cita-se a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 144, que diz:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados.

Vale salientar a existência da Lei Orgânica Municipal, em que seus artigos 5º, I e II e artigo 119. Vejamos:

Art. 5º - Ao Município de Caruaru compete: I - legislar sobre assuntos de interesses locais; II - suplementar a legislação federal estadual, no que couber; III - instituir e arrecadar os



tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigação de prestar contas e publicar balancetes, na forma e nos prazos fixados em lei; IV - elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado. (Lei Orgânica Municipal)
(...)

Art. 119º - A política urbana será condicionada às funções sociais da cidade, entendidas, na forma da lei, como o direito do cidadão ao acesso à moradia, ao transporte coletivo, ao saneamento básico, à energia elétrica, à iluminação pública, ao trabalho, à educação, à saúde, ao lazer e à **segurança**, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Deste modo, o projeto de lei, diante da previsão legal e jurídica necessárias apresentadas, há óbice de ordem constitucional, legal e jurídica quanto à aprovação do presente projeto de Lei.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **ilegalidade e inconstitucionalidade do objeto do projeto de lei nº 9.220/2022**. Quanto aos motivos justificadores, entendemos não serem aplicáveis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 25 de abril de 2023.

João Américo Rodrigues de Freitas



Consultor Jurídico Executivo – OAB/PE 28.648

De acordo.

Micael José de Andrade
Estagiário de Direito - CJL

Dra Edilma Alves Cordeiro
Consultora Jurídica Geral - OAB/PE 30.967